

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/08/2024 às 16:57:29

SIGN: d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	24
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	31
4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS	33
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS	37
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	39
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	42
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	51
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	59
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	66
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	73
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	76
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	80
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	83
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	87
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	90
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ	94
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	101
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	105
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	119

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/08/2024 às 16:57:29

SIGN: d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0973/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010711356202488,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor ELENILSON PEREIRA CORREIA, matrícula n. 84008, do cargo em comissão de Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça - DAM 5.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 27 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0990/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2024, conforme Ato n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010713739202491,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA para atuar no plantão do período de 23 a 30 de agosto de 2024, na 1ª Regional (Palmas), fixado pela Portaria n. 580, de 13 de junho de 2024.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 580/2024, a parte que fixou a 11ª Promotoria de Justiça da Capital para atuar no plantão do período de 23 a 30 de agosto de 2024, na 1ª Regional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0998/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução n. 283/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, os procedimentos relativos à contratação de Soluções de Tecnologia da Informação;

CONSIDERANDO a necessidade de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de link de dados e internet, conforme Documento de Formalização de Demanda (DFD) e demais documentos carreados nos autos n. 19.30.1523.0000616/2023-37;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010714501202482,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores adiante nominados, para, sem prejuízo de suas atribuições, integrarem a Equipe de Planejamento da Solução, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO):

I – GUILHERME SILVA BEZERRA, matrícula n. 69607, Integrante Requisitante;

II – GLEICIANO DOS SANTOS DE LIMA, matrícula n. 123023, Integrante Técnico;

III – MONALYSA CIBELLY LIMA DOS SANTOS, matrícula n. 124093, Integrante Técnico;

IV – MARCOS CONCEIÇÃO DA SILVA, matrícula n. 73707, Integrante Administrativo.

Art. 2º A Equipe de Planejamento da Solução em referência será coordenada pelo servidor Guilherme Silva Bezerra.

Art. 3º Fica dispensada a atuação da Equipe de Planejamento das Contratações do MPTO (Eplacon), tratada no art. 8º do Ato PGJ n. 016, de 30 de março de 2023.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0999/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010679139202496,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR o Promotor de Justiça/Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Caoma), FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR, e o Promotor de Justiça, RUI GOMES DA SILVA PEREIRA NETO, como titular e suplente, respectivamente, para comporem o Fórum Estadual de Mudanças Climáticas (FEMC/TO), Biênio 2024/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1003/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010699174202421, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Cristalândia/TO, Autos n. 000109949202182727155, em 27 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1004/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010714869202441,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Subprocurador-Geral de Justiça MARCELO ULISSES SAMPAIO, Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos autos e-Ext n. 2024.0005704 e 2024.0008620, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1005/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 889/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1970, de 29 de julho de 2024, que designou o Promotor de Justiça Substituto RODRIGO DE SOUZA para responder pela 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 26 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1006/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto RODRIGO DE SOUZA para responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 26 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1007/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc n. 07010715230202482, oriundo da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação da servidora TAUANNY CRISTYNA SILVA DUTRA, matrícula n. 122023, no apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância, das 18h01 do dia 23 de agosto de 2024 às 8h59 do dia 26 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1008/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, o usufruto de recesso da servidora ALAYLA MILHOMEM COSTA, Diretora-Geral, a partir de 26 de agosto de 2024, marcado anteriormente para o período de 13 a 30/08/2024, referente ao recesso natalino 2022/2023, assegurando o direito de fruição dos 5 (cinco) dias em época oportuna.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1009/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE, titular da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 26 a 27 de agosto de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1010/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR da Função de Confiança – FC 4 – Assistente de Diretoria de Expediente, a servidora CAROLINE SILVA DE SOUZA CAVALCANTE, matrícula n. 120313.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 27 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1011/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora PATRICIA GRIMM BANDEIRA DAS NEVES, matrícula n. 110111, para o exercício da Função de Confiança – FC 4 – Assistente de Diretoria de Expediente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 27 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1012/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a servidora CAROLINE SILVA DE SOUZA CAVALCANTE, matrícula n. 120313, para provimento do cargo em comissão de Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça – DAM 5.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 27 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1013/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital n. 20 e n. 22 – MPE/TO, de 18 de outubro de 2022, que traz o resultado final do 10º Concurso Público e sua homologação, respectivamente, realizado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins para o cargo de Promotor de Justiça Substituto,

CONSIDERANDO o pedido de final de lista formulado pelo candidato Nilson Junior Pastrolin Ozorio, aprovado em 24º lugar nas vagas destinadas à ampla concorrência, no aludido concurso público;

CONSIDERANDO a ordem de classificação dos candidatos,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, em caráter efetivo, a candidata PATRÍCIA SILVA DELFINO, CPF N. XXX.XXX.X41-12, para provimento do cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 26 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1014/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas no art. 17, inciso X, alínea “c” da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 6º do Regulamento do Prêmio CESAF-Escola, edição 2024, divulgado no Edital n. 3/2024/CESAF-ESMP, de 20 de março de 2024;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010698629202491,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os membros e servidores adiante nominados para comporem a Comissão Avaliadora do Prêmio CESAF-Escola, edição 2024, do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (Cesaf-ESMP):

I - MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça, membro indicado pela Diretora-Geral do Cesaf-ESMP;

II - MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA, Procurador de Justiça/Corregedor-Geral do Ministério Público;

III - PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO, Promotor de Justiça/ Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público;

IV - LAIDYLAURA PEREIRA DE ARAUJO, servidora indicada pelo Procurador-Geral de Justiça;

V - JOÃO LINO CAVALCANTE NETO, servidor indicado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0318/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: ANDRÉ RAMOS VARANDA
PROTOCOLO: 07010705948202461

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ANDRÉ RAMOS VARANDA, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto no período de 31 de julho a 2 de agosto de 2024, em compensação aos períodos de 16 a 19/11/2021 e 12 a 13/02/2022, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0347/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROTOCOLO: 07010714808202483

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça MARCELO ULISSES SAMPAIO, Subprocurador-Geral de Justiça, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 9 a 13 de setembro de 2024, em compensação ao período de 26/07/2024 a 02/08/2024, os qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE DECISÃO

E-DOC: 07010715470202487

REFERÊNCIA: Decisão n. 1572/2024

ASSUNTO: Reposicionamento da classificação em concurso público – final de fila.

INTERESSADO: Nilson Junior Pastrolin Ozorio.

DECISÃO: DEFIRO o pedido de reposicionamento formulado por Nilson Junior Pastrolin Ozorio, aprovado em 24º lugar, nas vagas destinadas à ampla concorrência, no 10º Concurso para o cargo de Promotor de Justiça Substituto.

DATA DA ASSINATURA: 26 de agosto de 2024.

SIGNATÁRIO DA DECISÃO: Luciano Cesar Casaroti - Procurador-Geral de Justiça

APOSTILA PGJ N. 0006/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a Portaria n. 1008/2024,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR a Portaria n. 0945/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1981, de 13 de agosto de 2024, que designou o servidor JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA, matrícula n. 94509, para, em substituição, exercer o cargo de Diretor-Geral, no período de 13 a 30 de agosto de 2024, durante o usufruto de recesso natalino da titular do cargo Alayla Milhomem Costa, conforme a seguir:

ONDE SE LÊ:

“(...) de 13 a 30 de agosto de 2024 (...)”.

LEIA-SE:

“(...) de 13 a 22 agosto de de 2024 (...)”.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/08/2024 às 16:57:29

SIGN: d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836)

[assinatura/d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 076/2024

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000221/2024-38

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: LIMA FARIA EMPREENDIMENTOS LTDA

OBJETO: Aquisição de mobiliários prontos e mobiliários sob medida para reorganização dos layouts dos ambientes internos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 39.350,00 (trinta e nove mil e trezentos e cinquenta reais).

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei Federal n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 – Equipamento e Material Permanente.

ASSINATURA: 19/08/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Sidney Silvino de Lima Faria

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 075/2024

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000221/2024-38

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: MINAS BRASÍLIA REVESTIMENTOS E DECORAÇÕES LTDA

OBJETO: Aquisição de mobiliários prontos e mobiliários sob medida para reorganização dos layouts dos ambientes internos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais).

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei Federal n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 – Equipamento e Material Permanente.

ASSINATURA: 16/08/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Eduardo Caetano Alves Lopes

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 070/2024

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000073/2024-34

PREGÃO ELETRÔNICO N.:90017/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: LM PEREIRA LICITA

OBJETO: Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 22/08/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Luciana Maria Pereira

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 075/2024

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000073/2024-34

PREGÃO ELETRÔNICO N.:90017/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: VLF MÁQUINAS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA ME

OBJETO: Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 23/08/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: André Eduardo Fritze Moreira

Extrato de Termo Aditivo

CONTRATO N.: 026/2023

ADITIVO N.: 4º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1503.0001210/2022-16

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Construjet Engenharia Ltda

OBJETO: Adequação da planilha orçamentária inicial em função de acréscimo e prorrogação do prazo de execução do Contrato n. 026/2023, conforme justificativa técnica anexada ao processo administrativo n. 19.30.1503.0001210/2022-16.

MODALIDADE: Concorrência, Lei n. 8.666/93.

ASSINATURA: 19/08/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Rodrigo Regis Feitosa

Extrato de Termo Aditivo

CONTRATO N.: 040/2023

ADITIVO N.: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1540.0000847/2023-44

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Banco do Brasil S/A

OBJETO: Prorrogação da vigência do contrato 040/2023, por mais 12 (doze) meses, com Vigência de 26/10/2024 a 25/10/2025.

MODALIDADE: Dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/21

ASSINATURA: 19/08/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratado: Márcio Corrêa

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/08/2024 às 16:57:29

SIGN: d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



COMUNICADO

O Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça COMUNICA o adiamento da 191ª Sessão Ordinária, prevista para 02/09/2024, a qual será realizada oportunamente.

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 26 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/08/2024 às 16:57:29

SIGN: d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0008275

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Notícia de Fato anônima nº 2024.0008275 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (OVDMP), que descreve o seguinte:

Denúncia: No período eleitoral, o prefeito de Colinas, Kasarin, anunciou o início de uma obra no setor Santa Rosa, em clara violação ao princípio da lei eleitoral. Esse ato pode configurar abuso de poder político e econômico, promovendo desequilíbrio entre as candidaturas e comprometendo a lisura do processo eleitoral. Os crimes associados a essa situação incluem: 1. Abuso de Poder Político: O uso da máquina pública para influenciar eleitores e garantir vantagem a uma candidatura específica. 2. Abuso de Poder Econômico: A utilização de recursos públicos para fins eleitorais, beneficiando uma campanha em detrimento de outras. 3. Conduta Vedada a Agentes Públicos: Conforme a Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, b, agentes públicos estão proibidos de realizar, no primeiro semestre do ano eleitoral, obras públicas de grande porte ou serviços que impliquem em grande gasto de recursos públicos. Esses atos configuram graves irregularidades e comprometem a igualdade de condições entre os candidatos, infringindo a legislação eleitoral e os princípios democráticos.

A denúncia realizada afirma que no período eleitoral, o atual prefeito e candidato à reeleição, teria anunciado uma obra no Setor Santa Rosa, nesta cidade, supostamente violando o princípio da Lei Eleitoral e o da Isonomia entre os candidatos.

Nesse âmbito, não há quaisquer indícios mínimos da ocorrência alegada. O vídeo e a foto encaminhada não apresentam a data em que foram realizados.

O (a) denunciante apenas indicou que a postagem teria sido realizada no período eleitoral, entretanto, sem indicar a data exata da sua publicação, tampouco a exata localização em que o vídeo foi gravado.

Logo, considerando a argumentação acima e o fato de que a denúncia é genérica, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

Outrossim, considerando o iminente vencimento de prazo de conclusão da presente Notícia de Fato e, diante da necessidade de complementação de informações, determino sua PRORROGAÇÃO.

II. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja:

(a) a prorrogação da presente Notícia de Fato;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando (i) a data que a postagem teria sido realizada; e envio da localização em que a obra será realizada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 23 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL - 5 DIAS CORRIDOS

Procedimento: 2024.0008275

EDITAL - 5 DIAS CORRIDOS

Notifico o(a) denunciante anônimo(a) a informar a data exata em que o vídeo foi gravado, bem como a exata localização em que a suposta obra será construída, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, sob pena de arquivamento.

Colinas do Tocantins, 23 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/08/2024 às 16:57:29

SIGN: d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL - PRAZO CORRIDO 5 DIAS

Procedimento: 2024.0008467

Notifico o noticiante a apresentar a degravação das mídias que acopla aos autos em 5 dias corridos, incluindo os não úteis, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 24 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/08/2024 às 16:57:29

SIGN: d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4607/2024

Procedimento: 2022.0004023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 626/2022, evento 01, em que identifica desmatamentos na propriedade, Fazenda Cabeceira Verde, Loteamento Pium Rio do Coco 6ª Etapa, Município de Chapada de Areia, tendo como proprietário(a), Pedro Alves de Oliveira, CPF/CNPJ: 195.451*****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Cabeceira Verde, Município de Chapada de Areia, também foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatar vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental estadual, tendo como proprietário(a), Pedro Alves Oliveira, CPF nº 195.451.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Cabeceira Verde, com uma área total de aproximadamente 461,1355 ha, Município de Chapada de Areia, tendo como interessado(a), Pedro Alves Oliveira, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Faça os autos conclusos para possível minuta de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e demais ações cíveis e criminais;
- 5) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência constante no evento 53, e se há manifestação do interessado em possível Termo de Ajustamento de Conduta, antes da adoção das demais medidas restritivas e judiciais em seu desfavor;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/08/2024 às 16:57:29

SIGN: d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2021.0009533

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com fito de apurar a supostas irregularidades na fila de espera e realização de cirurgias de Adenoidectomia e Amigdalectomia com Adenoidectomia no Estado do Tocantins.

O presente Inquérito Civil Público ainda não pode ser concluída, mormente por se tratar de questão complexa.

Ademais, é necessário oficiar a Secretaria de Estado da Saúde para que apresente informações atualizadas acerca da retomada dos procedimentos cirúrgicos de Adenoidectomia, Amigdalectomia e Amigdalectomia com Adenoidectomia (cirurgias otorrinolaringológicas), bem como informe qual a atual demanda reprimida dos referidos procedimentos, tendo em vista a revogação do Decreto n.º 6.072, de 21 de março de 2020.

Somente após a apresentação da resposta pelo órgão é que será avaliada a necessidade de adoção de medidas judiciais ou arquivamento do feito.

Diante disso, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prorrogo a conclusão do presente Inquérito Civil Público por mais 1 (um) ano, comunicando-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Assim, determino:

1) Oficie-se à SES para que apresente informações atualizadas acerca da retomada dos procedimentos cirúrgicos de Adenoidectomia, Amigdalectomia e Amigdalectomia com Adenoidectomia (cirurgias otorrinolaringológicas), bem como informe qual a atual demanda reprimida dos referidos procedimentos, tendo em vista a revogação do Decreto n.º 6.072, de 21 de março de 2020, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Araguaina, 23 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920054 - PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2021.0009630

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o fito de apurar supostas práticas de publicidade enganosa pelos postos de combustíveis localizadas em Araguaína/TO.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento ainda não pode ser concluído, sobretudo por se tratar de questão complexa.

Ademais, é necessário requisitar que a Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON/TO apresente informações atualizadas acerca dos processos administrativos de FA: 17.001.002.19-0002840 (Premium Com. De Derivados de Petróleo LT) e 17.001.002.19-0002844 (Toca da Onça Combustíveis LTDA).

Somente após a apresentação de resposta pelo referido órgão é que será avaliada a necessidade de realização de novas diligências, instauração de inquérito civil público, instauração de procedimento administrativo, adoção de medidas judiciais ou arquivamento do feito.

Diante disso, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prorrogo a conclusão do presente Inquérito Civil Público por mais 1 (um) ano, comunicando-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Assim, determino que, seja oficiada a Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON/TO, para que apresente informações atualizadas acerca dos processos administrativos de FA: 17.001.002.19-0002840 (Premium Com. De Derivados de Petróleo LT) e 17.001.002.19-0002844 (Toca da Onça Combustíveis LTDA) e providências adotadas, encaminhando o documento do eventos 16 em anexo.

Araguaina, 23 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4601/2024

Procedimento: 2024.0004557

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0004557 ainda não foi possível constatar a oferta completa dos insumos que a parte interessada postula, sendo necessária nova adoção de providências;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em ofertar insumos à Sra. M.K.N.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Reitere a Diligência 17416/2024 encaminha à Secretaria Municipal de Araguaína, com prazo de 10 (dez) dias para resposta;
1. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
1. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 23 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4591/2024

Procedimento: 2024.0004197

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0004197 ainda não foi possível esclarecer os fatos relatados, sendo necessária nova adoção de providências;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta recusa de atendimento à pessoa drogadita no CAPS AD III

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Inicialmente, aguarde a apresentação da resposta do Ofício n. 925/2024 – SEC – 5ª PJ ARN (evento 7);
1. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
1. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 23 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4600/2024

Procedimento: 2024.0004062

←

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o OFÍCIO Nº 103/2024/SES/HRA/HRAJUR e do MEMORANDO Nº 24/2024/SES/HRA/DIM indicam irregularidades na farmácia do Centro Cirúrgico do HRA, necessitando maiores investigações acerca do caso.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na farmácia do Centro Cirúrgico do Hospital Regional de Araguaína.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Oficie-se ao Secretário de Estado da Saúde encaminhando a Portaria do Procedimento Preparatório e requisitando o dimensionamento dos profissionais farmacêuticos que atuam nas diversas farmácias do HRA, apontando qual o eventual déficit na categoria e medidas adotadas para a solução do problema;
- e) Oficie-se à Diretora de Integração Multiprofissional Hospitalar do HRA, encaminhando a Portaria do Procedimento Preparatório, requisitando documentos comprobatórios quanto a implementação das Ações mencionadas no item 5 MEMORANDO Nº 24/2024/SES/HRA/DIM - SGD: 2024/30559/143086, ressaltando que a normativa deverá ser acompanhada das assinaturas com a ciência de todos os envolvidos e setores responsáveis; p
- f) Encaminhe-se cópia integral deste procedimento ao Conselho Regional de Farmácia do Tocantins, requisitando informações e providências quanto à possível falta ética da farmacêutica;
- e) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 23 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/08/2024 às 16:57:29

SIGN: d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836)

[assinatura/d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008204

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada sob o n.º 2024.0008204, após representação popular formulada anonimamente, noticiando possíveis irregularidades na acumulação indevida de cargos e salários praticado pela diretoria do Hospital Regional de Araguaína (HRA).

Houve despacho do Ouvidor determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 4).

É o breve resumo.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em apreço, a denúncia anônima aponta para possíveis irregularidades na gestão do Hospital Regional de Araguaína (HRA). Segundo a notícia, membros da diretoria do hospital estariam acumulando funções em uma empresa terceirizada contratada para prestar serviços à própria instituição. Além disso, há indícios de que servidores do hospital estariam recebendo salários acima do mercado na empresa terceirizada. Por fim, a denúncia aponta para um possível conflito de interesses, uma vez que o diretor técnico do HRA também ocupa o cargo de diretor técnico em duas UTIs terceirizadas.

No que tange ao questionamento sobre a acumulação de funções por parte de alguns servidores e pelo diretor do HRA, o tema é objeto de investigação por este *Parquet*, por meio do Procedimento Preparatório de n.º 2024.0001693, instaurado anteriormente, com diligências em andamento.

Com relação à afirmação de que o diretor técnico do HRA acumula, de forma indevida, o cargo de diretor técnico das duas UTIs terceirizadas, em potencial conflitos de interesses, a Notícia de Fato n.º 2023.0011848 foi arquivada por não vislumbrar a prática de conduta ímproba, além de levantamento realizado judicialmente pela 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no âmbito da Ação Civil Pública n.º 0010461-05.2021.8.27.2706.

Por fim, no que pertine a alegação de altos salários e gratificações pagas pela empresa terceirizada, trata-se de uma decisão que cabe exclusivamente à administração dessas empresas, uma vez que a Constituição Federal estabelece teto remuneratório apenas para servidores públicos, conforme art. 37, inciso XI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Assim, a Constituição Federal garante a livre iniciativa, ou seja, a liberdade das empresas para organizar-se e realizar suas atividades econômicas. A definição dos salários é parte intrínseca dessa liberdade.

A 6ª Promotoria de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público (inclusive nos crimes decorrentes da investigação) e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína e aos danos de projeção regional e estadual; e na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

Assim, incumbe-se de atuar na defesa da cidadania, contudo, há de se frisar que não dispõe de atuação genérica ao ponto de imiscuir-se na esfera de atribuição dos órgãos de execução com atuações específicas, ou tomar para si a tutela da administração estadual e averiguação de irregularidades cometidas por seus servidores.

De outro norte, o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa

pública, com reflexos graves para a coletividade, além da prática está inserida no enquadramento típico-administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolutividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social.

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

Da análise dos autos, considerando que os fatos estão sendo ou já foram analisados por esta Promotoria de Justiça, conclui-se que as informações fornecidas pelo noticiante são insuficientes para a condução prudente de atos investigatórios.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade, no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a propositura de ação civil pública, bem como inexistente repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, incisos I e III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução nº 198/2018.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, incisos I e III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, do art. 5º, incisos II e IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO e Súmula nº 008/2013 do CSMP/TO, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2024.0008204, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 23 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0008283

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato instaurada sob o n.º 2024.0008283, após representação popular formulada anonimamente, noticiando falhas na atuação de empresa terceirizada, no âmbito do fornecimento de cirurgias, perante o Hospital Regional de Araguaína (HRA).

Houve despacho do Ouvidor-Geral determinando o processamento da Notícia de Fato (evento 2).

Reatuação do procedimento (evento 3).

Encaminhamento a órgão interno (evento 4).

Após, vieram-me os autos.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser indeferida.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

No caso em apreço, o denunciante anônimo demonstra insatisfação com a diretoria do Hospital Regional de Araguaína (HRA), em razão da terceirização do serviço de Cirurgia Geral, que contratou novos profissionais em detrimento dos que prestavam o serviço anteriormente.

Em consulta às fontes abertas de pesquisa, verifica-se que a empresa MP Gestão em Saúde Ltda., integrante do grupo econômico MedPlus Serviços Médicos, composto por 31 empresas, realiza consultorias e gestão parcial e integral de estabelecimentos de saúde, abarcando atuação perante o HRA.

Verifica-se que as atividades desempenhadas abarcam o planejamento de escalas médicas e gerenciamento de materiais e insumos, até a seleção de profissionais com experiência em diferentes especialidades.

Não há, em tese, obrigatoriedade de indicação de profissionais residentes na cidade de Araguaína-TO e/ou que já prestaram os serviços anteriormente no hospital, cabendo a seleção à empresa responsável pelo desempenho das funções.

O art. 127 da Constituição Federal estabelece: “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e

dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

A despeito disso, não se pode ignorar, que o Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento que, nas hipóteses em que o bem jurídico tutelado for divisível e disponível, acaso sem constate a existência de repercussão social da medida, seria possível a intervenção ministerial, desde que, os objetivos perseguidos na atuação, sejam visualizados, não propriamente pela ótica individual e pessoal de cada prejudicado, e sim pela perspectiva global, coletiva, impessoal, levando em consideração a ação transgressora do agente ocasionador da lesão em sua dimensão integral, não sendo este o caso dos autos, em que o noticiante sequer disponibiliza elementos que permitam identificar essa repercussão social.

A 6ª Promotoria de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público (inclusive nos crimes decorrentes da investigação) e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína e aos danos de projeção regional e estadual; e na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

Assim, incumbe-se de atuar na defesa da cidadania, contudo, há de se frisar que não dispõe de atuação genérica ao ponto de imiscuir-se na esfera de atribuição dos órgãos de execução com atuações específicas, ou tomar para si a tutela da administração estadual e averiguação de irregularidades cometidas por seus servidores.

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolutividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social.

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

Concluo que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade, além da prática está inserida no enquadramento típico-administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

A Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Em suma, após as alterações realizadas pela Lei n.º 14.230/2021, para que haja condenação por ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 8.429/1992 (ofensa a princípios da Administração Pública), há que se demonstrar a prática dolosa de alguma das condutas descritas nos incisos do dispositivo mencionado e que essa conduta seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

Da análise dos autos, depreende-se que as informações prestadas pelo noticiante são insuficientes para o prudente diligenciamento de atos investigatórios.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade, no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a propositura de ação civil pública, bem como inexistente repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, §5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0008283, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 23 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/08/2024 às 16:57:29

SIGN: d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009428

I.RESUMO

Cuida-se de Procedimento Preparatório nº 2023.0009428, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 19 de fevereiro de 2024, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, visando apurar denúncia de perturbação de sossego no estabelecimento denominado "Bar Ouro Preto e Bar Escapole" em Araguaína–TO.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia feita pelo Sra. Pamella Shayanne Alves de Sousa Mota.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o Departamento Municipal de Posturas e Edificações – DEMUPE e à Polícia Ambiental – 2ªCIA/BPMA para que realizassem vistorias no local e verificassem as irregularidades apontadas, para então tomarem as medidas cabíveis para solução do problema (Ofícios n.º 644/2023 e n.º 645/2023, eventos 2 e 3).

No evento 05, o Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA) informou que nos dias 04, 07 e 12 de outubro de 2023 foram realizadas vistorias nos locais denunciados.

No "Bar Escapole", a proprietária, Sra. Suely Coelho da Silva apresentou o alvará de funcionamento válido e no local foi constatado som eletrotônico em uma caixa amplificadora, com uso de som moderado.

Já no "Bar Ouro Preto", a responsável Josiane Moura Teixeira Campos apresentou uma licença vencida e no local foi constatado uso de som eletrônico e grande quantidade de caixas acústicas. Que durante alguns dias foram ouvidos moradores, que relataram que é frequente o uso do som eletrônico e automotivo nestes estabelecimentos e que já presenciaram uso de entorpecentes nos locais.

Diante disso, os policiais militares informaram aos proprietários dos estabelecimentos as medidas legais que podem ser aplicadas em caso de descumprimento das normas vigentes.

O DEMUPE encaminhou Ofício nº 29/2029 informando que realizaram ronda noturna no dia 13/04/2024 e constataram que o estabelecimento "Bar Ouro Preto" encerrou suas atividades no local.

Assim, realizaram consulta ao sistema de cadastro da Secretaria da Fazenda Municipal e identificaram que o empresário ainda possui cadastro ativo sem registro de baixa. Contudo, não consta registro de alteração do endereço, portanto, a empresa não está estabelecida em outro endereço no município de Araguaína.

Os fiscais de postura constataram ainda que no endereço onde estava situado o "Bar Ouro Preto" atualmente encontra-se outro estabelecimento de nome "Absolut Club" exercendo a mesma atividade – bar com música. No dia da ronda noturna, após as devidas aferições, constatou-se a perturbação do sossego público e foi lavrado Auto de Infração n.º 020/2024 em desfavor do responsável pelo estabelecimento Absolut Club, referente ao horário de encerramento e o volume do som (evento 14).

No evento 15 foi determinada a instauração de Notícia de Fato para apurar poluição sonora no estabelecimento denominado "Absolut Club" em Araguaína–TO.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, pois, que não subsistem razões para o prosseguimento do presente feito.

Os fatos inicialmente apurados foram sanados, visto que restou constatado pelos órgãos competentes que o “Bar Escapole” operava som moderado e o “Bar Ouro Preto” encerrou suas atividades no local.

Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, determinando:

(a) seja cientificado(a) o(a)s interessado(a)s, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Procedimento Preparatório (artigo 18, § 3º, e art. 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(c) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018. Cumpra-se.

Araguaína, 23 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0007598

I.RESUMO

Cuida-se de Inquérito Civil Público nº 2018.0007598 instaurado nesta Promotoria de Justiça para apurar ausência de água e perfuração de poço no povoado Campo Alegre, no município de Nova Olinda/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base termo de declarações de Jucilene Batista.

Como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à Secretaria de Infraestrutura, requisitando realização de vistoria no local denunciado, posteriormente oficiou o Município de Nova Olinda/TO, para prestar informações (Ofícios nº 362/2018 e nº 566/2018-12ªPJA, eventos 3 e 12).

No evento 21 o NATURATINS encaminhou o Auto de Infração nº 194482 relatando que a perfuração do poço artesiano do povoado Campo Alegre ocorreu sem a devida outorga de uso da água, o que configura apenas infração administrativa, descrita no artigo 66 do Decreto 6.514/2008.

No evento 59 a Prefeitura de Nova Olinda informou que foi concluído o processo licitatório e implantado a rede de água no Povoado Campo Alegre, na faixa populacional localizada no território do Município de Nova Olinda, à margem esquerda da rodovia federal BR 153, sentido norte-sul e que requereu a outorga de direito de uso dos recursos hídricos junto ao órgão ambiental.

O NATURATINS informou que o Requerimento nº 689/2021 realizado pelo Município de Nova Olinda/TO, para regularização da outorga de direito de uso dos recursos hídricos no Povoado Campo Alegre, foi arquivado por vencimento de prazo de cumprimento de pendências (evento 61).

Oficiado, o Município de Nova Olinda/TO encaminhou cópia do processo de solicitação de outorga de saneamento com a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos nº ORH_264/2022 expedida em 19 de agosto de 2022, com vencimento em 19/08/2027, evento 76.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, pois, que não subsistem razões para o prosseguimento do presente feito.

Os fatos inicialmente apurados foram sanados, visto que a instalação de rede de água no Povoado Campo Alegre – localizado parte no Município de Nova Olinda e parte no Município de Araguaína – foi devidamente realizada, restando comprovada a instalação de poço artesiano, clorador e rede de distribuição de água aos moradores com a devida outorga do uso da água.

Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil público, determinando:

(a) seja cientificado(a) o(a)s interessado(a)s, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias; e

(c) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Araguaina, 23 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004629

I.RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0004629 instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 26 de abril de 2024, com o objetivo de apurar medidas que visam prevenir ocorrência de maus-tratos a animais na Cavalgada 2024, em Araguaína/TO.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO designou audiência com os representantes do Sindicato Rural de Araguaína e comitivas, Departamento Municipal de Posturas, Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Comando da Polícia Ambiental, Polícia Civil, ADAPEC, Polícia Militar, Guarda Municipal, Secretária Municipal de Saúde e integrantes do CCZ, ASTT, NATURATINS, Assessoria de Comunicação do Município de Araguaína, APAA – Associação Protetora de Animais de Araguaína, IMA – Instituto Mundo Animal, Polícia Rodoviária Federal (PRF) e representante do Curso de Veterinária da UFNT para discussão de medidas que possam prevenir, e se o caso, fazer cessar possíveis ocorrências de maus-tratos e morte de animais (em especial os equídeos) utilizados no evento denominada Cavalgada 2024 (eventos 2-18).

Na audiência ficou acordado que o Sindicato Rural se responsabilizaria pela contratação de disciplinadores para auxiliar a Polícia Militar e prestaria auxílio na construção do curral provisório para os animais eventualmente recolhidos. Havendo o ajuste de uma ação integrada para a organização, preservação do bem-estar animal e a repressão de eventuais ilícitos, evento 19.

No evento 22 foram juntadas imagens e vídeos compartilhados no grupo de fiscalização do *WhatsApp*, que demonstravam as intercorrências que ocorreram no dia do evento. Assim, foram solicitadas informações a SEDEMA, CCZ e Sindicato Rural.

O Sindicato Rural informou que em relação ao animal que ficou com a pata presa no bueiro, o fato não ocorreu durante a cavalgada e que o problema foi solucionado pela comitiva responsável, sem danos ao animal. Em relação as imagens que retratavam mais de uma pessoa montada nos cavalos, o Sindicato Rural identificou todas as comitivas, com a relação dos cavaleiros e informou que todos foram retirados face a vedação expressa no regulamento, salvo caso de crianças menores de 4 anos, evento 27.

No evento 28 a SEDEMA enviou ofício nº 139/2024 informando que em relação ao cavalo que estava com a pata quebrada abandonado no Jardim dos Ipês, a fiscalização se direcionou até o local com a equipe do CCZ e veterinários da ADAPEC para avaliar o animal, onde não foi possível identificar seu proprietário, não sendo de participantes de comitivas da cavalgada. Restou constatado pelos profissionais a necessidade de eutanásia, por causa da gravidade da lesão, para minimizar o sofrimento do animal. O procedimento foi realizado pela equipe da ADAPEC. Quanto ao animal abandonado nas proximidades da TV Anhanguera, foi realizada vistoria no local e constatado que o proprietário do animal reside próximo ao local e que as vezes deixa o animal em lotes próximos com comida e água embaixo de árvores, não sendo identificado maus-tratos no momento da vistoria.

O CCZ informou que auxiliou os profissionais da SEDEMA e ADAPEC na diligência do animal que estava com o membro posterior quebrado. Que ADAPEC concluiu pela eutanásia do animal, e o centro de zoonoses apenas deslocou o animal até o local indicado para o procedimento. Em relação ao o animal abandonado na TV Anhanguera, informou que a equipe de fiscalização da SEDEMA identificou o proprietário do animal e não constatou maus-tratos (evento 29).

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, pois, que não subsistem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados, visto que não restou constatados atos de maus-tratos a animais durante a Cavalgada 2024.

Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) o(a)s interessado(a)s, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, inciso II, e § 3º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que contra referida decisão, poderá ser interposto recurso, no prazo de 10 dias, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos da Notícia de Fato (artigo 5º, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos e visando dar publicidade ao ato, publique-se a promoção de arquivamento no diário oficial do Ministério Público. Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

(c) após a juntada do comprovante de notificação do interessado, em não havendo recurso administrativo da decisão, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018. Cumpra-se.

Araguaina, 23 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/08/2024 às 16:57:29

SIGN: d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4597/2024

Procedimento: 2024.0004314

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de relatos do senhor Tiago Wakukepre Xerente e outros, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0004314;
2. Investigado: Secretaria Estadual de Educação - Seduc;
3. Objeto do Procedimento: Apurar denúncia de negativa de abertura de turma destinada à Educação de Jovens e Adultos - EJA, bem como de realização de processo seletivo para cargo de Direção Escolar, na Escola Estadual Indígena Srêmtõwe.
4. Diligências:
 - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Solicite-se ao denunciante a relação das pessoas, moradores das proximidades Escola Estadual Indígena Srêmtõwe, que pretendem cursar o EJA naquela Unidade Educacional;
 - 4.3. Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal, solicitando-se compartilhamento de informações acerca de eventual procedimento em curso com o mesmo objeto, bem como em caso de decisão posterior pela instauração para apuração dos fatos.
 - 4.4. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 23 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0009187

RECOMENDAÇÃO Nº 006/2024 –10ª PJC/MPETO

Ref: Procedimento Administrativo nº 2023.0009187

Ementa: Escolas cívico-militares. Regulamentação. Programa Estadual dos Colégios Cívico-Militares.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Tocantins, por meio da 10ª Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996 e, ainda;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e Adolescente dispõe, ainda, em seu artigo 58, que no “processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal tem como princípios a proporcionalidade e a razoabilidade, sendo de suma importância a avaliação da necessidade e adequação de medidas disciplinares adotadas no âmbito da educação escolar e busca por melhoria contínua na qualidade do ensino;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 10.004/2019, que instituiu Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, foi criado com o objetivo de redução da violência escolar e melhoria do desempenho acadêmico e, após sua revogação, o Estado do Tocantins defendeu a continuidade da implementação do programa;

CONSIDERANDO que os direitos previstos às crianças e aos adolescentes na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente não devem ser cerceados e, especialmente, os direitos a liberdade de expressão, opinião, intimidade e vida privada, tendo em vista a defesa da pluralidade e do multiculturalismo existente no Brasil;

CONSIDERANDO que os mencionados direitos são especialmente aplicáveis no âmbito escolar, o qual pressupõe a liberdade de expressão, devendo ser incentivadas as críticas e o dissenso, naturais ao processo de ensino/aprendizagem;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) define como competência dos Estados e Municípios o processo de elaboração de normas por meio da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades, respeitados os princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola, bem como da participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares;

CONSIDERANDO que a gestão educacional pedagógica deve possuir atores com expertise intelectual para desenvolver um ambiente plural e inclusivo, faz-se necessária que a implementação do ensino cívico-militar seja pautado não apenas pela inclusão de militares nas escolas, mas por aqueles que tenham formação acadêmica e atuação compatível com o ambiente escolar;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 206, inciso V, e no parágrafo único, dispõe que os profissionais da educação escolar das redes públicas ingressarão na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos e que o art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional considera profissionais da educação professores habilitados e profissionais com formação em pedagogia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê que o ensino terá como princípio o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas sob a égide da liberdade de manifestação de pensamento, de ensino e pesquisa, de expressão e de informação como consolidação da democracia e do debate livre de ideias, naturais ao processo ensino/aprendizagem;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu artigo 17 o direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais e que deve ser respeitado no processo de formação da própria personalidade sem que ocorram limitações e imposições;

CONSIDERANDO que a Meta 19 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005/2014), vigente para o decênio 2014 a 2024, consiste em assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto;

CONSIDERANDO que na Lei Estadual nº 2.977/2015, que institui o Plano Estadual de Educação do Tocantins – PEE/TO (2015-2025), e na Lei Estadual nº 2.139/2009, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino, não há previsão ou qualquer normatização das escolas cívico-militares no Estado;

CONSIDERANDO que a legislação estadual deve se pautar na Constituição Federal, nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, bem como nas demais normas supralegais;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 2023.9187, o qual possui como objeto apurar a legalidade das Escolas Cívico-Militares em funcionamento no Estado do Tocantins;

Resolve,

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Secretário de Educação do Estado do Tocantins, a adoção das providências

administrativas adiante delineadas, no prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de assegurar a regulamentação e a implementação das Escolas Cívico-Militares no Estado do Tocantins, que:

1. Demonstre os meios em que se apresentaram as reivindicações da comunidade civil para assegurar e continuar com a implantação de mais Unidades Escolares com a metodologia cívico-militar, conforme informado no Mem. nº 08/2024/GECM/DME/SPE/SEDUC;
2. Garanta a participação popular por meio de audiências e consultas públicas, bem como do Conselho Estadual de Educação na regulamentação do programa de escolas cívico-militares no Estado do Tocantins;
3. Mantenha este Órgão Ministerial atualizado da fase em que se encontra o Projeto de Lei que institui o Programa Estadual dos Colégios Cívico-Militares;
4. Apresente o projeto de regulamentação, o regimento das escolas cívico-militares e a relação e localização de todas as escolas cívico-militares vinculadas à SEDUC.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial competente.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 22 de agosto de 2024.

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

Promotor de Justiça

10ª Promotoria de Justiça da Capital

Palmas, 23 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4596/2024

Procedimento: 2024.0004313

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de denúncia anônima, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0004313;
2. Investigado: Colégio Olimpo de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Apurar denúncia de exposição de menores de idade a conteúdo de cunho pornográfico, que descreve sexo explícito e/ou situações obscenas, no Colégio Olimpo, em Palmas.
4. Diligências:
 - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Reitere-se o Of. nº 181/2024 – 10ª PJC, recebido pelo Colégio Olimpo em 23/5/2024, sem registro de resposta, até a presente data.
 - 4.3. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 23 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2024.0001246

Trata-se de denúncia trazida pelo representante legal do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, dando conta de agressão contra alunos na Escola Estadual Maria dos Reis Alves Barros.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

No dia 6 de fevereiro de 2024, esta Promotoria de Justiça encaminhou cópia do processo à Promotoria de Justiça Criminal para apuração penal da conduta dos envolvidos.

Em 22 de maio de 2024 (evento 10), fora oficiada a Secretaria Estadual de Educação - Seduc, a fim de que prestasse mais informações sobre o fato, assim como das medidas tomadas pela pasta em relação à denúncia.

Em resposta, no dia 6 de junho de 2024 (evento 11), a secretaria informa que solicitou o afastamento imediato do servidor público das atividades por ele exercidas na escola, bem como a abertura de sindicância, para apuração dos fatos. Informou, ainda, que a equipe multiprofissional da Superintendência Regional de Educação de Palmas, foi acionada, esteve na escola e reforçou as orientações com a equipe escolar, para adotar as medidas pertinentes, especialmente o Plano de Acompanhamento Familiar e Sócio Emocional (PAFS), instrumento sigiloso, que avalia, acompanha e acolhe os estudantes e seus familiares.

Ante o exposto, tendo sido tomadas as providências pertinentes ao fato narrado e o declarante devidamente notificado e ciente de que, caso queira, pode recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, ARQUIVO a Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato será arquivada, eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-Ext, com registro no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 23 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/08/2024 às 16:57:29

SIGN: d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0012850

Considerando que o prazo regular de tramitação deste procedimento preparatório já expirou, havendo, contudo, necessidade de realização de novas diligências para instruí-lo, conforme fundamentado no despacho do evento anterior, promovo a prorrogação do seu prazo de conclusão, nos termos do art. 21, § 2º, da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, que deverá ser devidamente comunicado.

Palmas, 23 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4599/2024

Procedimento: 2024.0004307

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal n.º 8.625/93; no art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, no art. 8º, §1º da Lei 7.347/85, na Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução n.º 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na notícia de fato n. 2024.0004307, do modo a apurar suposta prática irregular atribuída ao Governo do Estado do Tocantins consistente na promoção de integrantes da Polícia Militar ao posto de Coronel, em número acima do permitido pela lei.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal n.º 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: certifique-se se houve resposta ao expediente desta promotoria acessível no evento 7, reiterando-se o ofício em caso negativo.
4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e art. 15, § 8º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 23 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/08/2024 às 16:57:29

SIGN: d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836)

[assinatura/d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4606/2024

Procedimento: 2024.0009663

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.000____ encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo atendimento do Cidadão do Ministério Público, noticiando a situação da paciente H.P.S. de 13 anos, se encontra internada no Hospital Geral de Palmas, segundo relatante a criança tem uma má-formação cerebral e necessita de uma cirurgia neurologia endovascular, relatante informa que está aguardando pelo procedimento a mais ou menos um ano, a relatante informa ainda que o hospital alega que o procedimento não é realizado devido à falta de material.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência de fornecimento de uma cirurgia neurologia endovascular, destinado à usuária do SUS – H.P.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 24 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/08/2024 às 16:57:29

SIGN: d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002516

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2024.0002516, instaurada em 12 de março de 2024 pela Ouvidoria do Ministério Público, por meio de uma denúncia anônima, relatando uma suposta prática de fraude cometida pela chefe de cartório, Policial Leiliane, da Cadeia pública de Colinas do Tocantins/TO, e sua assistente, Keiliane.

O caso foi encaminhado para a 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO que proferiu um despacho de prorrogação de prazo, determinando a notificação da Sra. Eulisângela para complementar a denúncia, juntando-se as provas necessárias (evento 4).

Posteriormente, foi realizado o declínio da atribuição para a 1ª Promotoria de Justiça desta cidade, conforme eventos 6 e 7.

Recebido os autos por esta Promotoria, foi requisitado, mediante Ofício, que a denunciante apresentasse documentos que alegava possuir e que comprovaria a suposta fraude relativa ao registro de plantão (Evento 8). Esta Promotoria, por sua vez, enviou os Ofícios requisitando as diligências para dar continuidade à investigação (Eventos 11 e 12).

No dia 13 de agosto de 2024, compareceu nesta Promotoria de Justiça, o Dr. Bernardino Cosobeck da Costa (advogado da denunciante), informando que a comunicante não estaria mais disposta a dar prosseguimento na presente denúncia e que os fatos relatados pela Senhora Eulisângela Rodrigues de Almeida não são verdadeiros, conforme certidão do evento 13.

Assim, verifico que a presente denúncia perdeu o seu objeto.

Nesse contexto, vale pontuar que no curso deste procedimento não foi realizada nenhuma diligência investigatória que ensejasse a remessa dos autos ao CSMP. Portanto, desnecessária a remessa dos autos ao Órgão da Administração Superior, com supedâneo na Súmula 03 do Conselho Superior do Ministério Público.

Isto posto, tendo em vista a ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins para fins de comunicar o presente arquivamento.

Deixo de cientificar o representante, tendo em vista tratar-se de Notícia de Fato instaurada a partir de informações prestadas por noticiante anônimo. Com efeito, encaminhe-se para publicação no Diário Oficial cópia desta promoção de arquivamento para fins de publicidade.

No mais, determino seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 23 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/08/2024 às 16:57:29

SIGN: d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4598/2024

Procedimento: 2024.0004729

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (art. 182, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 2º, inciso III, da Lei 11.445/2007 (Lei de Diretrizes Nacionais para Saneamento Básico) prescreve que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base em princípios fundamentais, ressaltando dentre eles “o abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente”;

CONSIDERANDO que, no que concerne à proteção do meio ambiente, o art. 225 da CF/88 preconiza que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (art. 225, §3º, da CF/88);

CONSIDERANDO que, o art. 196, a CF/88 também dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cuja má prestação dos serviços de recolhimento de resíduos sólidos pode agravar a situação da população”;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0004729, instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia realizada por FÁBIO ALVES CARVALHO junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010673097202481), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

Quero fazer uma denuncia para seja solucionado esse problema que se arrasta anos na avenida Gilson costa na entrada do bairro estrela do norte I no município de Colinas do Tocantins. esse esgoto transbordando a céu

aberto e um mal cheiro insuportável passa com veículo e chega em casa tem entra na garagem e fica mal cheiro na residência. e outra sem falar do crime ambiental gravíssimo que está acontecendo porque esse esgoto tá caído direto no córrego sinhá, um dos recursos hídrico importante da vida a distância do esgoto para o córrego não dar 40 metro. solicito deste órgão que se manifeste junto à concessionária para solucionar esse problema.

CONSIDERANDO que após diligências, a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, apresentou resposta (evento 11) esclarecendo que: (a) a gerência de Defesa Civil solicitou da empresa BRK AMBIENTAL, a solução do problema; (b) não houve resposta formal da empresa; (c) o município autou a BRK AMBIENTAL para que apresentasse defesa em face da fiscalização, sob pena de aplicação de multa; (d) recebeu informações que o problema foi solucionado; e (e) designou colaborador para averiguar in loco a resolução apontada e tão logo ao recebimento das informações, passariam a esta promotoria;

CONSIDERANDO que em resposta a empresa BRK AMBIENTAL, apontou que: (a) o extravasamento relatado ocorreu de situações pontuais e emergenciais, todas já reparadas, de modo a garantir a continuidade do sistema, o qual encontra-se regularizado; (b) os incidentes ocorreram em razão de falhas elétricas na Estação Elevatória de Esgoto (EEE) Estrela do Norte; (c) houve uma queda de vazão no conjunto motobomba que encaminha o esgoto coletado do setor para a ETE Sinhá, e após constatado a ineficiência do equipamento, o mesmo foi substituído de imediato; (d) continuamente são realizadas ações preventivas na sub-bacia do setor Estrela do Norte; (e) desde o ano de 2022 não foram encontradas em seu sistema, reclamações de extravasamento de esgoto no local; (f) no ano de 2022 foram lavados 120 (cento e vinte) metros de redes preventivamente ao endereço desta demanda; e (g) em 28/04/2023 foi realizada a substituição de tampa de PV (poço de visita) no local;

CONSIDERANDO o PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº 677-AG COLINAS/2024 realizado pela NATURATINS, relatando que: (a) em 09/05/2024 foi realizada inspeção in loco no local da demanda; (b) concluiu que o poço de visita se encontra em más condições de manutenção, podendo provocar futuros extravasamentos de esgoto e conseqüente poluição ambiental; (c) encaminhou-se o presente parecer para a fiscalização ambiental proceder com a notificação para resolução do problema;

CONSIDERANDO a NOTIFICAÇÃO NOT-E/11AE65-2024 Nº 1.006.013 lavrado pelo NATURATINS no dia 10/07/2024 às 08h18min, na qual estipulou o prazo de 30 (trinta) dias para que a empresa responsável atendesse o determinado, visando evitar possíveis poluições causadas pelo sistema de canalização de esgoto sanitário no local;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das irregularidades identificadas, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0004729, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do meio ambiente, da saúde pública e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo a promoção de medidas necessárias para a sua defesa e garantia; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar acerca do vazamento de esgoto no endereço apontado como Avenida Gilson Costa, entrada do Bairro Estrela do Norte I, Município de Colinas do Tocantins/TO, na calçada da ASSEMBLEIA DE DEUS, MINISTÉRIO MADUREIRA, CONGREGAÇÃO EBENÉZER, com indício de que o esgoto está caindo diretamente no Córrego Sinhá, causando assim possíveis impactos ambientais.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigos 22, 12, incisos V e VI, da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Expeça-se ofício à NATURATINS para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda com nova vistoria no local indicado, visando a averiguação da resolução do problema; informe se a empresa BRK AMBIENTAL atendeu as exigências contidas na NOTIFICAÇÃO NOT-E/11AE65-2024 Nº 1.006.013, na qual foi lavrada com o objetivo de atender ao PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº 677-AG COLINAS/2024; e informa se houve ou não poluição do Córrego Sinhá. Se possível, deve o órgão informar, em prejuízos financeiros, qual o prejuízo sofrido visando a reparação ambiental;
- f) Expeça-se ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se designou colaborador para averiguação *in loco* da resolução apontada, devendo encaminhar cópia do relatório realizado para esta promotoria; informe se a empresa BRK AMBIENTAL atendeu a solicitação da gerência de Defesa Civil para regularização das irregularidades;
- g) Expedidos os ofícios supracitados, aguarde-se apresentação das respostas, com o encaminhamento dos autos ao localizador “AG. RESP OFÍCIOS” e, tão logo apresentados os documentos, seja o procedimento remetido para o localizador “AG. ANÁLISE”.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 23 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/08/2024 às 16:57:29

SIGN: d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001689

I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo originário da conversão da Notícia de Fato n.º 2023.0001689, instaurada após colhida de termo de declarações de Raquel Teles da Silva à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (OVMP), relatando que:

O Senhor Waldivino Marques da Silva de 72 anos se encontra em estado grave de Oclusão femoro-poplíteia por trombo, com recanalização distal da tribal posterior, além de oclusão tribal anterior e fibular com pontos de recanalização, necessita com urgência uma vaga no hospital regional de Araguaína para que possa ser feita uma cirurgia Fibrinólise intra trombo angioplastia femural e tribal direita, com um cirurgião vascular. O mesmo caso demore corre o risco de perder a perna, pois está demorando muito para encontrar uma vaga e ele está a cada dia correndo contra o tempo e lutando pela vida, gostaria de pedir que intervenham e consigam essa vaga para o meu pai, pois não temos condições de pagar uma cirurgia dessa, em anexo está todos os exames e laudos que possa comprovar o que estou descrevendo.

O procedimento foi encaminhado à 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, que declinou da atribuição para esta Promotoria de Justiça (Evento 4).

No evento 6, consta despacho determinando o contato com o interessado para que apresentasse documentos a fim de viabilizar o prosseguimento do procedimento.

Apresentados os referidos documentos, determinou-se a expedição de ofício ao NATJUS, para prestarem informações técnicas, e à REGULAÇÃO MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, que prestarem informações acerca da regulação do paciente, onde é realizada a cirurgia pleiteada, se o encaminhamento já foi dado, bem como a lista de espera, e ao HOSPITAL REGIONAL DE ARAGUAINA-TO para que informassem por quais motivos o procedimento do paciente não era considerado de urgência e nem está na fila para realização.

Constam, nos eventos 15 e 16, respostas de ofício do Hospital Regional de Araguaína, informando que conforme o espelho do SISREG, o paciente é considerado risco azul, ou seja, adequado para atendimento eletivo.

No evento 18, consta resposta de ofício do NATJUS, informando que não havia possibilidade informar uma data exata dos agendamentos das consultas ambulatoriais, visto que estas não seguem para o agendamento uma ordem cronológica de solicitações. As vagas são reguladas /agendadas pelo Médico regulador, conforme o quadro clínico de cada paciente da fila, a disponibilidade de vagas encaminhadas pelas unidades executantes do serviço (hospitais e clínicas do SUS ou conveniadas) e a cota de cada município conforme pactuação.

Por fim, no evento 23, consta certidão dando conta de contato feito com a relatora da denúncia, Raquel Teles da Silva, tendo declarado que a consulta em Cirurgia Vascular foi realizada. Informou, ainda, não ter mais interesse no prosseguimento do procedimento denominado notícia de fato neste Órgão Ministerial, já que o objetivo foi alcançado.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUTIVIDADE

Como se verifica da certidão constante do evento 23, restou consignado que o interessado Waldivino Marques

da Silva se encontra com sua demanda resolvida.

Verifica-se, portanto, atendimento ao objeto do presente procedimento administrativo, já que consulta em Cirurgia Vascular, vindicada foi efetivada. Vale dizer que o fato foi solucionado.

A Resolução CSMP n.º 005/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) a dispensa da cientificação do noticiante acerca da presente DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, pois já informado via *WhatsApp* por esta Promotoria de Justiça (evento 23);

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

(c) com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, efetue-se a comunicação a esta Ouvidoria acerca das medidas tomadas, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta;

(d) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 24 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/08/2024 às 16:57:29

SIGN: d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836)

[assinatura/d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0005795

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Procedimento Administrativo nº 2024.0005795 – 6PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA o senhor Salomão Carvalho Almeida acerca do ARQUIVAMENTO da representação instaurada como Procedimento Administrativo nº 2024.0005795, para acompanhar a internação involuntária do paciente, Salomão Carvalho Almeida, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 6ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Procedimento Administrativo nº 3344/2024 – 2024.0005795 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Salomão Carvalho Almeida, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 22/05/2024, conforme autorização médica. Para instruir o procedimento, foi expedido ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (evento 03). Após requisição desta Promotoria de Justiça, a Clínica Renovar, por meio de fichas de evolução emitidas pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente, no decorrer do tratamento, enfatizando sua adesão e participação no processo de desintoxicação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (evento 05). Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou laudo médico comunicando a alta do paciente, aos 16 de agosto de 2024, após a finalização do tratamento proposto (evento 07). O Procedimento Administrativo nº 3344/2024 – 2024.0005795, foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Salomão Carvalho Almeida na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 22/05/2024, conforme autorização médica, face o uso abusivo de álcool e outras drogas. Após intervenção desta Promotoria, bem como decorrido o período necessário de tratamento de desintoxicação, foi encaminhada a alta médica do paciente, devidamente emitido por um médico psiquiatra da Clínica Renovar, sendo recomendado a continuidade do tratamento com terapia e psiquiatria. Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, sendo necessário, pois, o arquivamento do procedimento. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/3344/2024– 2024.0005795. Notifique-se Representado e Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP. Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Gurupi, 23 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4594/2024

Procedimento: 2024.0009294

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO o recebimento da denúncia do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Gurupi acerca do desrespeito da Lei Federal n. 12.933/13, no I CONTEA 2024 – Congresso Nacional Híbrido do Autismo, programado para ocorrer entre os dias 18 e 20 de setembro de 2024, neste Município, sob a organização do Grupo Evoluir, face o desrespeito ao direito à meia entrada para pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 12.933/13, regulamentada pelo Decreto Federal n. 8.537/2015, garante, em seu art. 1º, §8º, o benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais aqueles relativos ao consumidor (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, IV, da Lei no. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que o respeito ao consumidor é consagrado como direito fundamental e como princípio basilar da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil);

RESOLVE:

Instaurar o *Procedimento Preparatório*, com o objetivo de “apurar o descumprimento, pelos organizadores do I CONTEA 2024 – Congresso Nacional Híbrido do Autismo, programado para ocorrer entre os dias 18 e 20 de setembro de 2024, neste Município, do direito à meia-entrada aos consumidores portadores de deficiência”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Requisite-se à responsável pelo Grupo Evoluir, com cópia desta Portaria, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do presente, encaminhe: a) motivo pelo qual não foi disponibilizado ingressos com meia entrada para as pessoas portadoras de deficiência e seus acompanhantes, quando necessário; b) comprovação da disponibilização de ingressos, respeitando o direito de meia entrada para as pessoas portadoras de deficiência em cumprimento à Lei Federal n. 12.933/13; c) demais informações correlatas;

II) Oficie-se ao PROCON de Gurupi, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, adoção de providências em

face da organizadora pelo refeito evento, de modo a garantir o respeito à legislação em comento;

III) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

V) Notifique-se o representante acerca da instauração deste PP;

VI) Concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento Extrajudicial um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 23 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/08/2024 às 16:57:29

SIGN: d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4602/2024

Procedimento: 2024.0004231

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que ainda não foi solucionada a questão objeto de apuração nesta Notícia de Fato n.º 2024.0004231, que versa sobre insuficiência no atendimento terapêutico e educacional de que necessidade a criança;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, *caput*, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis (artigo 98, incisos I e II), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e garantir o fornecimento da assistência terapêutica e educacional de que necessidade a criança C.A.M., bem como para prestar a assistência que se fizer necessária aos genitores ou responsáveis.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Paranã/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

(i) pelo aplicativo WhatsApp efetue contato com a Sra. Santana Gabriela Moura solicitando que informe as razões pelas quais não tem apresentado seu filho C.A.M. na rede municipal para atendimento psicossocial, bem ainda para que atualize o quadro fático em que seu filho se encontra inserido, manifestado sobre eventual resolução dos fatos objeto da representação;

(ii) questione-a sobre a sua disponibilidade em manter contato com este subscritor, presencialmente ou por meio audiovisual, a fim de conversar e informar quais as demais providências podem ser adotadas para garantir o direito à educação e efetivo aprendizado do seu filho (se possuir documentos médicos, favor apresentá-los durante o atendimento).

Após, conclusos.

Paraná, 23 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÁ

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004204

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 17 de abril de 2024 que tem por objeto investigar suposta irregularidade perpetrada pelo senhor Presidente da Câmara municipal de Paranã-TO, bem como do i. Diretor da Rádio municipal em suprimir trechos do discurso parlamentar proferido pelo vereador DURVALINO FERREIRA DE MENEZES. Assim fez sua representação:

"Que é vereador no município de Paranã, que no dia 15/12/2023 em sessão solene da presidência da câmara municipal de Paranã, que as sessões sempre são transmitida ao vivo pela radio comunitária de Paranã, que no momento em que fazia uso da ordem do dia, teve sua fala cortada, não sendo transmitida aos ouvintes da radio, que no dia 21/02/2024 a situação se repetiu, em sessão ordinária, que suas falas não foram transmitidas, que em nenhum momento suas falas feriram a conduta ética, que tem conhecimento através do servidor José Maria, que as falas não eram pra ser transmitidas, que tem conhecimento que suas falas foram cortadas por ordem do presidente da câmara, que falava sobre os problemas que a cidade vem enfrentando, tais como buracos na ruas, matos altos e sujeira nas ruas e lotes na cidade, que podem vir ocasionar doenças na população, que também falou das paredes do hospital com mofo, que podem transmitir bactérias, que falta medicação no postos de saúde, que assim busca auxilio do Ministério Público para garantir seu direito de fala, que a câmara municipal de Paranã possa transmitir suas falas na radio, nada mais havendo, encerrou-se o presente que vai devidamente assinado pela declarante, e eu Rayana Mayara Côrtes Souza, assistente ministerial, subscrevo-o."

Foi oportunizado aos representados apresentarem informações. A presidência da Câmara municipal de Paranã-TO informou que, de fato, houve supressão em partes do discurso parlamentar, mas tudo em conformidade com as normas regimentais. Isso porque trechos do discurso seriam ofensivos à honra de autoridade municipais:

[...] Durvalino Ferreira de Menezes, vem informar que não condiz com a verdade as alegações levianas apresentadas.

As falas proferidas durante a ordem do dia pelo vereador, foram parcialmente excluídas no dia 21/02/2024 em virtude da falta de urbanidade e respeito ao se dirigir às autoridades municipais, incluindo o Prefeito Municipal e Vereadores, sendo o restante normalmente transmitida aos ouvintes, conforme pode se depreende do áudio em anexo.

Assim, considerando que o artigo 82 do Regimento Interno, em seu inciso XIII, dispõe que nenhum Vereador poderá referir-se, de forma descortês ou injuriosa, a qualquer de seus pares e, de forma geral, a qualquer representante do Poder Público, a instituições ou pessoas, o Presidente determinou a exclusão da taquigrafia das ofensas proferidas pelo mesmo, com amparo no inciso XIV do mesmo artigo."

A Direção da Rádio municipal informou que apenas reproduz o material encaminhado pela Câmara municipal de Paranã-TO, não figurando como responsável pelo conteúdo ou edição. E colocou-se à disposição para reproduzir o inteiro teor do discurso, caso seja encaminhado.

2. Mérito

O caso não reclama intervenção ministerial, haja vista a falta de legitimidade processual. O suposto direito violado, decorrente do apontado abuso de direito por parte da presidência da Casa Legislativa, é de ordem

meramente individual, de caráter disponível. Ademais, afigura-se como questão *interna corporis* na qual o Poder Judiciário, em regra, não pode interferir, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

EMENTA Mandado de segurança. Medida acautelatória. Projeto de lei complementar. Legislação eleitoral. PLP nº 121/2021. Devido processo legislativo. Proporcionalidade partidária. Nulidade do requerimento de urgência. Ofensa a princípios e regras constitucionais. Não ocorrência. Indeferimento da tutela liminar. 1. Conforme remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive em precedente julgado sob a Sistemática da Repercussão Geral (Tema nº 1.120), “Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis”. (RE nº 1.297.884, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 4/8/21). 2. Embora comumente se fale a seu respeito em termos de código, o questionado PLP nº 112/2021 diz respeito a projeto de lei complementar que busca sistematizar e consolidar a legislação eleitoral e processual eleitoral brasileira em um único diploma, a qual hoje está esparsa em diversos diplomas. A consolidação das normas – que não se confunde com a codificação, nos termos do art. 13 da LC nº 95, de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001 – visa à racionalização e à simplificação de determinado ramo do ordenamento jurídico, atributos essenciais à concretização do princípio da segurança jurídica. 3. A Constituição de 1988 não menciona a necessidade de Código Eleitoral; tão somente estabelece a exigência de lei complementar em determinadas matérias relativas à seara eleitoral (art. 14, § 9º, e art. 121). Não havendo, em juízo preliminar, inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, o não enquadramento do PLP nº 121/2021 no rito legislativo para projetos de código estabelecido nos arts. 205 a 211 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados é matéria essencialmente interna corporis. 4. A adoção do rito de urgência em proposições legislativas é prerrogativa regimental atribuída à Presidência da Casa Legislativa, consistindo em matéria genuinamente interna corporis, não cabendo ao STF adentrar tal seara. 5. Verificou-se, no juízo de cognição sumária, que não há suposta ameaça a direitos líquidos e certos dos impetrantes/parlamentares quanto ao conhecimento, à participação na elaboração e à discussão do PLP nº 112/2021, nem inobservância do devido processo legislativo ou violação de princípios e regras constitucionais. 6. A excepcionalidade, no sistema brasileiro, do controle jurisdicional preventivo de constitucionalidade de projetos de lei não prejudica a possibilidade de controle a posteriori pelo Poder Judiciário de eventual legislação aprovada pelo Congresso Nacional por meio do controle difuso de constitucionalidade ou do controle abstrato de normas. 7. Medida liminar indeferida.

(MS 38199 MC, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2022 PUBLIC 07-02-2022)

É dizer, violação de prerrogativa parlamentar, decorrente da supressão de trechos do seu discurso, insere no rol de direitos individuais disponíveis, a serem tutelados pela via própria. Não atrai a legitimidade do Ministério Público na sua atuação finalística, salvo se do discurso pudesse ser abstraída eventual prática delitiva ou conteúdo que pudesse importar em improbidade administrativa (a exemplo de discurso de cunho preconceituoso, separatista, homofóbico ou com a propagação de eventual apologia ao crime).

O que não tem, no ótica deste subscritor e à luz da confirmação constitucional que orienta a atuação finalística do Ministério Público, é a necessária legitimidade para sua intervenção.

Da representação formulada colhe-se que os fatos não atingem ou alcançam direito coletivo em sentido amplo. Versa sobre direito individual de natureza disponível, visto que não carregado de relevância social. Não se interesse dentre os conceitos dados pelo art. 81, incisos I a III, do CDC.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Significa dizer, o direito vindicado se afigura dentre aqueles categorizados como individual disponível, que atinge a esfera de direitos do aqui interessado, sem irradiar, a priori, reflexos negativos para a coletividade.

Nesse passo, tem-se que o Ministério Público falece de legitimidade para a propositura da correspondente ação. Como versado, no caso em exame o interesse é meramente individual e de caráter disponível, de modo que não se enquadra dentre aquelas hipóteses de atuação na seara cível. Confira-se:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

É de se mencionar também que o parlamentar reúne legitimidade para impetrar o correspondente mandado de segurança para fazer cessar ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade apontada.

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolutividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social. É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou

Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusões

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no §4º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, indefere a Notícia de Fato, posto que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Cientifique os interessados Durvalino Ferreira de Menezes, Câmara municipal de Paranã-TO e Rádio comunitária do município (por telefone ou e-mail, ou ainda, por edital, caso não localizada), com cópia da presente Decisão (encaminhar em arquivo .pdf), informando-lhe que pode interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

1 SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Paraná, 23 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/08/2024 às 16:57:29

SIGN: d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003894

Autos sob o nº 2024.0003894

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 11/04/2024, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o nº 2024.0003894, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando em síntese, as seguintes situações referentes ao concurso público 001/2024 da Prefeitura Municipal de Mateiros/TO:

- 1 – ausência de publicação das retificações do edital no Diário Oficial do Município;
- 2 – desequilíbrio entre os concorrentes em razão da anulação de questões;
- 3 – somatória de notas erradas;
- 4 – ausência de comunicação do TCE.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

In casu, em relação a irresignação quanto as anulações de questões e somatória de notas erradas, observa-se tratar de suspeita generalizada e genérica, não sendo mencionado nenhum caso específico que justificasse uma investigação. Em verdade, a demanda baseia-se na irresignação individual, de possível candidato que se sentiu prejudicado.

É preciso que se esclareça que não é papel do Ministério Público realizar devassa generalizada nos atos do Poder Público baseado apenas e tão somente em achismos, sem uma mínima caracterização dos fatos mencionados com detalhes que permitam melhor aferir de sua veracidade e idoneidade, no que se constituiria

num indevido juízo de presunção de ilegalidade incabível em um Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, quanto a suposta ausência de publicidade das retificações, verifica-se que todos os atos e documentos atinentes ao concurso deflagrado pelo município de Mateiros, foram divulgados no site da empresa organizadora (ICAP)¹. Portanto, caberia ao interessado consultar a página para manter-se atualizado.

Ressalta-se, que a publicação no site oficial da entidade responsável pela realização do concurso, otimiza a publicidade do certame, haja vista que após a publicação do Edital, os interessados direcionam suas consultas ao sítio da entidade.

Assim, não foi possível chegar a uma conclusão robusta e minimamente segura e convincente que bem fundamentasse uma imputação de descumprimento ao princípio da publicidade quanto as retificações do Edital do concurso público 001/2024 – Prefeitura do Município de Mateiros/TO, não sendo constatado qualquer prejuízo aos terceiros interessados.

Já em relação aos prazos de envio da documentação ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, deve-se asseverar que o Tribunal de Contas possui autonomia, podendo requisitar documentos e informações, de acordo com prazos predeterminados em regulamento próprio. Ademais, ainda que eventualmente o Município não tenha enviado espontaneamente a documentação após assinatura do contrato com a empresa organizadora do certame, nada impediria a atuação/fiscalização da Corte de Contas durante o trâmite do concurso.

Desse modo, não cabe ao Ministério Público interferir na atuação do Tribunal de Contas.

Vale ressaltar ainda, que o Ministério Público no bojo do Inquérito Civil Público nº 2024.0002320, investigou sobre eventual irregularidade ocorrida no concurso público do município de Mateiros – Edital nº 001/2024, destinado ao provimento de vagas para os cargos públicos efetivos de níveis fundamental, médio, médio/técnico e superior, consubstanciado no suposto vazamento do gabarito e favorecimento de parentes de autoridades do poder Executivo Municipal, no qual restou demonstrado a inexistência de fraude em decorrência de vazamento do gabarito.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, §5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº

2024.0003894.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º², da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

¹<https://concursos.icap-to.com.br/informacoes/98/>

²Art. 5º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

Ponte Alta do Tocantins, 23 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/08/2024 às 16:57:29

SIGN: d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0003867

RECOMENDAÇÃO Nº 8/2024

Ref: Procedimento Administrativo nº 2022.0003867

Ementa: Busca Ativa. Plano Nacional de Educação. Ação intersetorial efetiva no enfrentamento da exclusão escolar. Mobilização social.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Tocantins, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996 e, ainda;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo que é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes dos 4 aos 17 anos a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), prevê no seu artigo 53, que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa e ao preparo para o exercício da cidadania, garantindo-lhes ainda, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96), no seu artigo 5º, determina que os municípios devem recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar que não concluíram a educação básica;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação – PNE (Lei 13.005/2014), trata da universalização da educação para crianças e adolescentes de 4 a 17 anos de idade nas suas metas 1, 2 e 3, tendo explicitamente nas suas estratégias 1.15, 2.5 e 3.9 a promoção da busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e de proteção à infância, adolescência e juventude;

CONSIDERANDO que a Busca Ativa é uma estratégia de mobilização social que visa garantir o acesso a bens e serviços públicos às camadas mais vulneráveis da população e que compete aos estados e aos municípios

proporcionar meios de acesso à educação, esta que é direito de todos e dever do Estado, da Sociedade e da Família;

CONSIDERANDO a necessidade de controle social e levantamento de dados estatísticos sobre crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão;

CONSIDERANDO a necessidade de estratégia de mobilização social em prol do bem comum que visa garantir o acesso integral de todas as pessoas a educação;

Resolve,

RECOMENDAR que a Secretaria Estadual de Educação providencie no prazo de 60 dias a regulamentação da Busca Ativa escolar por meio de ato administrativo/jurídico próprio junto às Superintendências Regionais de Educação, bem como a todas as escolas vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino considerando os seguintes critérios:

1. I - a busca ativa deve envolver o binômio busca e permanência escolar; II - a permanência na escola requer a recuperação da aprendizagem defasada e a identificação das causas da exclusão escolar; III - a busca ativa deve criar mecanismos para que qualquer cidadão da comunidade escolar ou profissional da rede intersetorial possa notificar a existência de crianças e adolescentes fora da escola; IV - a busca ativa deve se integrar às políticas públicas locais, em especial, relacionadas a educação, a saúde, a assistência social, e a outros segmentos do poder público ou da sociedade civil organizada que atuam na temática; V - o trabalho intersetorial da busca ativa pressupõe a sistematização de informações sobre a realidade da exclusão escolar com vistas à formulação de políticas públicas voltadas às necessidades sociais de cada comunidade; VI - a rede intersetorial deverá estabelecer fluxos de referência e contrarreferência entre as políticas e os serviços que a compõem, para promover a busca ativa escolar; VII - o sistema de referência e contrarreferência deve estar preferencialmente vinculado a uma plataforma on-line para facilitar a comunicação entre os integrantes da rede intersetorial; VIII - a escola deve iniciar a busca do discente que se encontra infrequente na mesma semana em que se verificarem as primeiras ausências;

2. A estratégia conjunta das políticas públicas sociais deve: I - identificar e localizar crianças e adolescentes infrequentes ou evadidos; II - sensibilizar os alunos

e suas famílias para o efetivo retorno ou inserção escolar; III - acolher os alunos na escola; IV - propiciar um ambiente onde todos se sintam pertencentes àquele grupo; V - promover o aumento da oferta de escolas em tempo integral e de Educação Jovens e Adultos - EJA; VI - construção de agenda intersetorial de ações para a prevenção da gravidez não intencional na adolescência; VII - construção de agenda intersetorial de ações que garantam o cuidado integral às adolescentes grávidas, incluindo vaga em creche junto ao município; VIII - construção de agenda intersetorial de prevenção e atenção à saúde, a fim de diminuir as vulnerabilidades que comprometem o desenvolvimento de crianças e adolescentes na trajetória escolar; e IX - construção de agenda intersetorial de fomento a aprendizagem profissional.

Para o cumprimento da presente recomendação, os ramos e unidades da Secretaria Municipal de Educação

deverão promover atuação articulada entre si, envolvendo os respectivos órgãos de execução das políticas públicas voltadas para a criança e o adolescente, conforme suas atribuições específicas.

ADVERTE-se que, o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial competente.

PUBLIQUE-SE.

Porto Nacional, 24 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0003868

RECOMENDAÇÃO Nº 9/2024

Ref: Procedimento Administrativo nº 2022.0003868

Ementa: Busca Ativa. Plano Nacional de Educação. Ação intersetorial efetiva no enfrentamento da exclusão escolar. Mobilização social.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Tocantins, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996 e, ainda;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo que é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes dos 4 aos 17 anos a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), prevê no seu artigo 53, que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa e ao preparo para o exercício da cidadania, garantindo-lhes ainda, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96), no seu artigo 5º, determina que os municípios devem recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar que não concluíram a educação básica;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação – PNE (Lei 13.005/2014), trata da universalização da educação para crianças e adolescentes de 4 a 17 anos de idade nas suas metas 1, 2 e 3, tendo explicitamente nas suas estratégias 1.15, 2.5 e 3.9 a promoção da busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e de proteção à infância, adolescência e juventude;

CONSIDERANDO que a Busca Ativa é uma estratégia de mobilização social que visa garantir o acesso a bens e serviços públicos às camadas mais vulneráveis da população e que compete aos estados e aos municípios

proporcionar meios de acesso à educação, esta que é direito de todos e dever do Estado, da Sociedade e da Família;

CONSIDERANDO a necessidade de controle social e levantamento de dados estatísticos sobre crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão;

CONSIDERANDO a necessidade de estratégia de mobilização social em prol do bem comum que visa garantir o acesso integral de todas as pessoas a educação;

Resolve,

RECOMENDAR que a Secretaria Estadual de Educação providencie no prazo de 60 dias a regulamentação da Busca Ativa escolar por meio de ato administrativo/jurídico próprio junto às Superintendências Regionais de Educação, bem como a todas as escolas vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino considerando os seguintes critérios:

1. I - a busca ativa deve envolver o binômio busca e permanência escolar; II - a permanência na escola requer a recuperação da aprendizagem defasada e a identificação das causas da exclusão escolar; III - a busca ativa deve criar mecanismos para que qualquer cidadão da comunidade escolar ou profissional da rede intersetorial possa notificar a existência de crianças e adolescentes fora da escola; IV - a busca ativa deve se integrar às políticas públicas locais, em especial, relacionadas a educação, a saúde, a assistência social, e a outros segmentos do poder público ou da sociedade civil organizada que atuam na temática; V - o trabalho intersetorial da busca ativa pressupõe a sistematização de informações sobre a realidade da exclusão escolar com vistas à formulação de políticas públicas voltadas às necessidades sociais de cada comunidade; VI - a rede intersetorial deverá estabelecer fluxos de referência e contrarreferência entre as políticas e os serviços que a compõem, para promover a busca ativa escolar; VII - o sistema de referência e contrarreferência deve estar preferencialmente vinculado a uma plataforma on-line para facilitar a comunicação entre os integrantes da rede intersetorial; VIII - a escola deve iniciar a busca do discente que se encontra infrequente na mesma semana em que se verificarem as primeiras ausências;

2. A estratégia conjunta das políticas públicas sociais deve: I - identificar e localizar crianças e adolescentes infrequentes ou evadidos; II - sensibilizar os alunos

e suas famílias para o efetivo retorno ou inserção escolar; III - acolher os alunos na escola; IV - propiciar um ambiente onde todos se sintam pertencentes àquele grupo; V - promover o aumento da oferta de escolas em tempo integral e de Educação Jovens e Adultos - EJA; VI - construção de agenda intersetorial de ações para a prevenção da gravidez não intencional na adolescência; VII - construção de agenda intersetorial de ações que garantam o cuidado integral às adolescentes grávidas, incluindo vaga em creche junto ao município; VIII - construção de agenda intersetorial de prevenção e atenção à saúde, a fim de diminuir as vulnerabilidades que comprometem o desenvolvimento de crianças e adolescentes na trajetória escolar; e IX - construção de agenda intersetorial de fomento a aprendizagem profissional.

Para o cumprimento da presente recomendação, os ramos e unidades da Secretaria Municipal de Educação

deverão promover atuação articulada entre si, envolvendo os respectivos órgãos de execução das políticas públicas voltadas para a criança e o adolescente, conforme suas atribuições específicas.

ADVERTE-se que, o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial competente.

PUBLIQUE-SE.

Porto Nacional, 24 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0008931

RECOMENDAÇÃO Nº 7/2024

Ref: Procedimento Administrativo nº 2024.0008931

Ementa: Busca Ativa. Plano Nacional de Educação. Ação intersetorial efetiva no enfrentamento da exclusão escolar. Mobilização social.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Tocantins, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996 e, ainda;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo que é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes dos 4 aos 17 anos a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), prevê no seu artigo 53, que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa e ao preparo para o exercício da cidadania, garantindo-lhes ainda, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96), no seu artigo 5º, determina que os municípios devem recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar que não concluíram a educação básica;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação – PNE (Lei 13.005/2014), trata da universalização da educação para crianças e adolescentes de 4 a 17 anos de idade nas suas metas 1, 2 e 3, tendo explicitamente nas suas estratégias 1.15, 2.5 e 3.9 a promoção da busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e de proteção à infância, adolescência e juventude;

CONSIDERANDO que a Busca Ativa é uma estratégia de mobilização social que visa garantir o acesso a bens e serviços públicos às camadas mais vulneráveis da população e que compete aos estados e aos municípios

proporcionar meios de acesso à educação, esta que é direito de todos e dever do Estado, da Sociedade e da Família;

CONSIDERANDO a necessidade de controle social e levantamento de dados estatísticos sobre crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão;

CONSIDERANDO a necessidade de estratégia de mobilização social em prol do bem comum que visa garantir o acesso integral de todas as pessoas a educação;

Resolve,

RECOMENDAR que a Secretaria Estadual de Educação providencie no prazo de 60 dias a regulamentação da Busca Ativa escolar por meio de ato administrativo/jurídico próprio junto às Superintendências Regionais de Educação, bem como a todas as escolas vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino considerando os seguintes critérios:

1. I - a busca ativa deve envolver o binômio busca e permanência escolar; II - a permanência na escola requer a recuperação da aprendizagem defasada e a identificação das causas da exclusão escolar; III - a busca ativa deve criar mecanismos para que qualquer cidadão da comunidade escolar ou profissional da rede intersetorial possa notificar a existência de crianças e adolescentes fora da escola; IV - a busca ativa deve se integrar às políticas públicas locais, em especial, relacionadas a educação, a saúde, a assistência social, e a outros segmentos do poder público ou da sociedade civil organizada que atuam na temática; V - o trabalho intersetorial da busca ativa pressupõe a sistematização de informações sobre a realidade da exclusão escolar com vistas à formulação de políticas públicas voltadas às necessidades sociais de cada comunidade; VI - a rede intersetorial deverá estabelecer fluxos de referência e contrarreferência entre as políticas e os serviços que a compõem, para promover a busca ativa escolar; VII - o sistema de referência e contrarreferência deve estar preferencialmente vinculado a uma plataforma on-line para facilitar a comunicação entre os integrantes da rede intersetorial; VIII - a escola deve iniciar a busca do discente que se encontra infrequente na mesma semana em que se verificarem as primeiras ausências;

2. A estratégia conjunta das políticas públicas sociais deve: I - identificar e localizar crianças e adolescentes infrequentes ou evadidos; II - sensibilizar os alunos

e suas famílias para o efetivo retorno ou inserção escolar; III - acolher os alunos na escola; IV - propiciar um ambiente onde todos se sintam pertencentes àquele grupo; V - promover o aumento da oferta de escolas em tempo integral e de Educação Jovens e Adultos - EJA; VI - construção de agenda intersetorial de ações para a prevenção da gravidez não intencional na adolescência; VII - construção de agenda intersetorial de ações que garantam o cuidado integral às adolescentes grávidas, incluindo vaga em creche junto ao município; VIII - construção de agenda intersetorial de prevenção e atenção à saúde, a fim de diminuir as vulnerabilidades que comprometem o desenvolvimento de crianças e adolescentes na trajetória escolar; e IX - construção de agenda intersetorial de fomento a aprendizagem profissional.

Para o cumprimento da presente recomendação, os ramos e unidades da Secretaria Municipal de Educação

deverão promover atuação articulada entre si, envolvendo os respectivos órgãos de execução das políticas públicas voltadas para a criança e o adolescente, conforme suas atribuições específicas.

ADVERTE-se que, o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial competente.

PUBLIQUE-SE.

Porto Nacional, 24 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004560

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada, via e-mail, pelo Conselho Tutelar de Brejinho de Nazaré, comunicando a situação de risco e vulnerabilidade, das crianças (filhos) de Maria Divina Pinto Xavier e Lucas Cruz Silva, residente Chácara Sete Ranchos II, Brejinho de Nazaré – TO.

Em síntese, o CT informa que, os genitores se negam a vacinar os filhos e a matriculá-los em uma das unidades de ensino do município. Informa que um dos filhos do casal, a criança M.L.X.C., de 4 anos de idade, não frequenta a escola porque a genitora se nega com veemência a realizar a matrícula do infante. Diante da gravidade da situação envolvendo as crianças, o CT encaminhou a presente demanda ao MPTO, conforme Art. 136, inciso IV, do ECA.

O *Parquet* expediu solicitação à técnica de proteção social especial, à Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação, tendo sido apresentados relatórios pela Técnica a Proteção especial e Secretaria Municipal de Educação (ev. 8 e 9).

É o breve relatório.

Da análise do apresentado, observa-se que as crianças estão sendo acompanhadas pela rede de proteção do município, que estão recebendo as vacinas e se encontram matriculadas e frequentando a escola. Ademais, foi informado que a família continuará a ser atendida pela equipe do Núcleo da Proteção Social Especial, conforme expediente acostado ao evento 8.

Foi possível inferir que a família tem recebido os devidos atendimentos.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo *Parquet* neste feito, visto as medidas já aplicadas pela rede de proteção, não sendo caso para adoção de outras medidas de proteção previstas no ECA.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito, não impede a continuidade do acompanhamento pelos órgãos de proteção, devendo esses manterem o monitoramento do caso e comunicar ao Ministério Público eventual violação de direitos.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser finalizada com o registro no sistema Integrar-e.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0003869

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2024

Ref: Procedimento Administrativo nº 2022.0003869

Ementa: Busca Ativa. Plano Nacional de Educação. Ação intersetorial efetiva no enfrentamento da exclusão escolar. Mobilização social.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Tocantins, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996 e, ainda;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo que é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes dos 4 aos 17 anos a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), prevê no seu artigo 53, que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa e ao preparo para o exercício da cidadania, garantindo-lhes ainda, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96), no seu artigo 5º, determina que os municípios devem recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar que não concluíram a educação básica;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação – PNE (Lei 13.005/2014), trata da universalização da educação para crianças e adolescentes de 4 a 17 anos de idade nas suas metas 1, 2 e 3, tendo explicitamente nas suas estratégias 1.15, 2.5 e 3.9 a promoção da busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e de proteção à infância, adolescência e juventude;

CONSIDERANDO que a Busca Ativa é uma estratégia de mobilização social que visa garantir o acesso a bens e serviços públicos às camadas mais vulneráveis da população e que compete aos estados e aos municípios proporcionar meios de acesso à educação, esta que é direito de todos e dever do Estado, da Sociedade e da Família;

CONSIDERANDO a necessidade de controle social e levantamento de dados estatísticos sobre crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão;

CONSIDERANDO a necessidade de estratégia de mobilização social em prol do bem comum que visa garantir o acesso integral de todas as pessoas a educação;

Resolve,

RECOMENDAR que a Secretaria Estadual de Educação providencie no prazo de 60 dias a regulamentação da Busca Ativa escolar por meio de ato administrativo/jurídico próprio junto às Superintendências Regionais de Educação, bem como a todas as escolas vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino considerando os seguintes critérios:

1. I - a busca ativa deve envolver o binômio busca e permanência escolar; II - a permanência na escola requer a recuperação da aprendizagem defasada e a identificação das causas da exclusão escolar; III - a busca ativa deve criar mecanismos para que qualquer cidadão da comunidade escolar ou profissional da rede intersetorial possa notificar a existência de crianças e adolescentes fora da escola; IV - a busca ativa deve se integrar às políticas públicas locais, em especial, relacionadas a educação, a saúde, a assistência social, e a outros segmentos do poder público ou da sociedade civil organizada que atuam na temática; V - o trabalho intersetorial da busca ativa pressupõe a sistematização de informações sobre a realidade da exclusão escolar com vistas à formulação de políticas públicas voltadas às necessidades sociais de cada comunidade; VI - a rede intersetorial deverá estabelecer fluxos de referência e contrarreferência entre as políticas e os serviços que a compõem, para promover a busca ativa escolar; VII - o sistema de referência e contrarreferência deve estar preferencialmente vinculado a uma plataforma on-line para facilitar a comunicação entre os integrantes da rede intersetorial; VIII - a escola deve iniciar a busca do discente que se encontra infrequente na mesma semana em que se verificarem as primeiras ausências;

2. A estratégia conjunta das políticas públicas sociais deve: I - identificar e localizar crianças e adolescentes infrequentes ou evadidos; II - sensibilizar os alunos

e suas famílias para o efetivo retorno ou inserção escolar; III - acolher os alunos na escola; IV - propiciar um ambiente onde todos se sintam pertencentes àquele grupo; V - promover o aumento da oferta de escolas em tempo integral e de Educação Jovens e Adultos - EJA; VI - construção de agenda intersetorial de ações para a prevenção da gravidez não intencional na adolescência; VII - construção de agenda intersetorial de ações que garantam o cuidado integral às adolescentes grávidas, incluindo vaga em creche junto ao município; VIII - construção de agenda intersetorial de prevenção e atenção à saúde, a fim de diminuir as vulnerabilidades que comprometem o desenvolvimento de crianças e adolescentes na trajetória escolar; e IX - construção de agenda intersetorial de fomento a aprendizagem profissional.

Para o cumprimento da presente recomendação, os ramos e unidades da Secretaria Municipal de Educação deverão promover atuação articulada entre si, envolvendo os respectivos órgãos de execução das políticas públicas voltadas para a criança e o adolescente, conforme suas atribuições específicas.

ADVERTE-se que, o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial competente.

PUBLIQUE-SE.

Porto Nacional, 24 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/08/2024 às 16:57:29

SIGN: d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004134

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando conta que de suposta ausência de capacidade técnica das servidoras que trabalham na Sala de Vacina do Município de Piraquê/TO.

Aduzi o noticiante anônimo que as servidoras não possuem formação para ministrar vacinas, não sabem manusear o sistema eletrônico de vacinas, não registram as vacinas, dentre outras irregularidades.

Preliminarmente, em razão de cuidar-se de notícia anônima, para verificar justa causa oficiou-se a Secretaria de Saúde de Piraquê/TO solicitando informações a respeito da representação, inclusive com os nomes, qualificação técnica e vínculo das servidoras responsáveis pela administração de vacinas, e as providências eventualmente adotadas para sanar as irregularidades.

Em resposta, a Secretaria de Saúde de Piraquê/TO informou que o atendimento em sala de vacina no município é realizado pelas técnicas em enfermagem Shisleiany Ferreira da Silva e Mônica Inácio dos Santos, ambas inscritas junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins, e que tais servidoras realizaram qualificação específica em sala de vacina, ofertada pela área técnica de imunização da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins. Juntou-se documentação correlatada (evento 7).

É o relatório.

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, aduz que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A referida representação, após diligências preliminares de aferição de justa causa, não apresenta substrato suficiente capaz de ensejar a adoção de novas providências por parte deste Órgão Ministerial, uma vez que o fato já se encontra solucionado e não houve lesão ao bem jurídico tutelado.

O objeto do presente procedimento versa sobre suposta ausência de capacidade técnica das servidoras que trabalham na sala de vacina no município de Piraquê/TO.

Todavia, conforme observa-se do Ofício n.º. 033/2024, expedido pela Secretaria de Saúde de Piraquê, as servidoras que atuam na sala de vacinas do município possuem qualificação para exercer tal função, uma vez que são técnicas em enfermagem e encontram-se regularmente inscritas no Conselho Regional de Enfermagem, bem como juntou-se ainda certificado de que ambas participaram de uma qualificação ofertada

pelelo Estado do Tocantins para capacitação em sala de vacina.

Há de se concluir da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos, uma vez que além da ausência de comprovação das supostas irregularidades narradas na denúncia anônima, também não se aportaram novas informações ou representações de irregularidades de igual natureza. Além disso, caso tenha ocorrido as supostas irregularidades até a data da representação, tal fato foi solucionado com a solicitação de informação do Ministério Público.

Com isso, impositivo o o arquivamento do procedimento, o que não impedirá à atuação do Ministério Público em momento posterior, havendo notícias de novas irregularidades ou ilegalidades.

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em apreço, posto que o fato já se encontra solucionado.

Inviável a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame obrigatório, em razão de verificar que as diligências investigatórias, tomadas de forma preliminar, foram realizadas com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível e criminal, conforme Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Dê ciência aos interessados, via publicação no diário oficial, para, querendo, interpor de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Comunico, via sistema Integrar-e, a Ouvidoria do MPTO acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, archive-se.

Em caso de recurso, venham-me os autos de procedimento concluso.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 23 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4603/2024

Procedimento: 2024.0004041

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nessa Promotoria de Justiça notícia de fato encaminhada pelo Conselho Tutelar de Wanderlândia/TO, noticiando que as crianças A.P.A.B, A.M.A.B, G.D.A.B e R.L.A.B estão em situação de risco e vulnerabilidade diante de conduta da genitora N.A.B;

CONSIDERANDO que se oficiou a Secretaria de Assistência social de Wanderlândia/TO para apresentar relatório psicossocial, a qual apresentou relatório no evento 08;

CONSIDERANDO que a criança A.P.A.B. encontra-se acolhida na casa de Acolhimento Andorinhas em Xambioá/TO, mas que as demais crianças ainda se encontram em situação de risco e vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO a pacífica e remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, por todos: *“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO DE INTERESSE DIFUSO. SISTEMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NOTÍCIA DE VULNERABILIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO SENTIDO DE DETERMINAR A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES ENVOLVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. (STJ, AgRg no Resp 1323470 SE, 2a Turma, j: 04.12.2012).”*

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho

Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar o desenvolvimento familiar das crianças A.P.A.B, A.M.A.B, G.D.A.B e R.L.A.B, supostamente negligenciadas pela genitora.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) oficie-se o CRAS de Wanderlândia/TO, com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, relatório multiprofissional informando se as crianças A.M.A.B, G.D.A.B e R.L.A.B, estão comparecendo corretamente ao atendimento psicológico ofertado e ao serviço de proteção integral a família – PAIF;
- 3) Oficie-se à Secretaria de de Saúde de Wanderlândia/TO, com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório multiprofissional das crianças A.M.A.B, G.D.A.B e R.L.A.B;
- 4) Oficie-se à Casa de Acolhimento Andorinhas de Xambioá/TO, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório informativo acerca da menor A.P.A.B., acolhida institucionalmente;
- 5) comunique-se Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial; e
- 6) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 23 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/08/2024 às 16:57:29

SIGN: d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/d85be0cc964e892e51590d6c0007efcda1b9b836>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

